

CARLOS ANTONIO CORRÊA

APOSENTADORIA ESPECIAL:

O direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença que concedeu o benefício exercendo as atividades sujeitas aos agentes nocivos.

BACHARELADO EM DIREITO

FIC/ MG

2013

CARLOS ANTONIO CORRÊA

APOSENTADORIA ESPECIAL:

O direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença que concedeu o benefício exercendo as atividades sujeitas aos agentes nocivos.

Monografia apresentada à banca examinadora da faculdade de direito das Faculdades Integradas de Caratinga, como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, tendo como orientador professor Ivan Barbosa

FIC/ CARATINGA

2013

RESUMO

A aposentadoria tem a finalidade de proporcionar ao trabalhador sua subsistência após uma longa vida laborativa. Algumas atividades econômicas exigem que os trabalhadores fiquem submetidos a agentes agressivos à sua saúde ou que comprometam sua integridade física. Para esses trabalhadores é exigido um tempo menor de labor para a concessão da aposentadoria. Ocorre que o INSS tem se recusado a reconhecer o direito da aposentadoria especial quando o agente nocivo não conste nos decretos regulamentadores ignorando, que mesmo não estando em tais listas, o agente físico, químico ou biológico não deixa de ser agressivo. Diante dessa situação, o trabalhador ao ter seu pedido de aposentadoria negado, recorre à esfera judicial para garantir seu direito, o que tem motivado o INSS a cancelar o benefício caso o trabalhador permaneça na atividade sujeita aos agentes nocivos enquanto aguarda o trânsito em julgado da sentença, alegando que a permanência nesta atividade é incompatível com a concessão do benefício da aposentadoria especial. Não é razoável, este posicionamento da autarquia previdenciária visto que a decisão que concedeu o benefício da aposentadoria especial é ainda de caráter precário, podendo ser reformada, não garantindo, portanto, que a aposentadoria concedida será mantida o que ocorrerá apenas com o trânsito em julgado da sentença que concedeu o benefício.

Palavras-chave: Aposentadoria especial; agentes nocivos; trânsito em julgado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	8
CAPÍTULO I – A PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	13
1.1 Breve Histórico.....	13
1.2 Espécies de Segurados	15
1.3 Espécies de Benefícios.....	17
1.3.1. Aposentadoria Por Tempo De Serviço/ Contribuição	17
1.3.2 Aposentadoria Por Idade	18
1.3.3 Aposentadoria por invalidez	19
1.3.4. Pensão por morte	20
1.3.5 Auxílio Acidente	21
1.3.6 Auxílio Doença	22
1.3.7 Auxílio Reclusão	23
1.3.8 Salário Maternidade	24
CAPÍTULO II – APOSENTADORIA ESPECIAL.....	27
2.1- Breve Histórico da Aposentadoria Especial	27
2.2 Conceito e Requisitos.....	28
2.3 Insalubridade, Periculosidade e Penosidade.....	30
2.4 Agentes Nocivos Físicos, Biológicos, Químicos.	31
2.5. Natureza exemplificativa dos Agentes Nocivos	32
CAPÍTULO 3 - APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA JUDICIALMENTE ...	36
3.1. Efeitos da sentença.....	37
3.2 Efeito de uma Sentença em Ação Previdenciária.....	38
3.3. Reexame Necessário.....	38
3.4. Efeitos Suspensivo e Devolutivo no Recurso de Apelação	39

3.5. Coisa Julgada	41
3.6. Confusão Legislativa	42
3.7. Posicionamento jurisprudencial acerca das alterações legislativas.....	44
3.8. Posicionamento do INSS acerca das alterações	45
3.9. Afastamento da atividade de sujeita aos agentes nocivos	45
3.10. Direito de Aguardar o Transito em Julgado da Sentença que Concedeu a Aposentadoria Especial Exercendo as Atividades Sujeitas aos Agentes Nocivos.	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

A previdência social, que faz parte da seguridade social, é um seguro coletivo, público, compulsório, destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em lei. Esses meios de subsistências são chamados de benefícios e uma das formas de alcançá-los é chamada de aposentadoria. A legislação previdenciária prevê os seguintes tipos de aposentadorias: aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída com a finalidade de proteger e compensar aquele segurado que estivesse sujeito a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Esta aposentadoria visa garantir ao segurado uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em ambientes insalubres, penosos e perigosos.

O legislador, ao instituir esta aposentadoria, atribuiu ao poder executivo, a responsabilidade de definir quais as atividades seria considerada prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, por óbvio, seria impossível elaborar uma relação exaustiva que contemplasse todas estas atividades, sendo, portanto, tais listas meramente exemplificativas, ficando a cargo de perícia técnica definir se a exposição do trabalhador a determinados agentes comprometeria ou não sua saúde ou integridade física.

Em um posicionamento contrário e esse entendimento, a autarquia previdenciária atribui caráter exaustivo a tais listas, indeferindo qualquer requerimento de aposentadoria especial cujo agente nocivo ao qual estivesse submetido o trabalhador não constasse destas listas. Diante desta negativa o segurado passou a pleitear na via judicial seu direito a aposentadoria especial.

O problema que será abordado na presente pesquisa surge justamente quando a lide é decidida favoravelmente ao segurado em primeira instância e o magistrado condiciona a concessão do benefício ao afastamento do trabalhador da atividade sujeita aos agentes nocivos ou, quando o INSS cancela o benefício em decorrência de o segurado permanecer laborando sob a influência do agente nocivo

ensejador da aposentadoria especial concedida. Segundo o INSS, tal procedimento se faz necessário por força do parágrafo 8 do artigo 57 da lei 8.213/91.

Considerando que o § 8º, do art.57 da lei 8213/91 é norma protetiva do trabalhador, não podendo dessa forma prejudicar seu destinatário, a data da implantação do benefício não poderá estar vinculada ao afastamento do trabalhador da atividade sujeita aos agentes nocivos. Com efeito, sua implantação não poderá ser cancelada, pois, a aposentadoria especial concedida judicialmente só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença.

A sentença favorável ainda não transitada em julgado não é uma garantia de que o benefício será mantido nas instâncias superiores criando uma instabilidade social para o segurado que encerra seu contrato de trabalho em função de uma aposentadoria que poderá ser cancelada futuramente.

O presente trabalho se justifica no sentido de contribuir para uma pacificação social, abrindo questionamentos jurídicos acerca do tema e possibilitando ao pesquisador obter conhecimentos na área previdenciária, em especial sobre a aposentadoria especial, na qual pretende atuar como profissional do Direito.

Espera-se alcançar alguns objetivos durante a realização da pesquisa, em especial Levantar bibliografia sobre o assunto; Colacionar jurisprudências acerca do tema; Investigar a legislação em especial a Constituição Federal, lei 8213/91, decreto 3048/99, CPC e CLT; Pesquisar no judiciário o posicionamento dos magistrados acerca do caso; Selecionar os ensinamentos doutrinários, bem como os apontamentos decorrentes decisões jurídicas distintas sobre o tema em epígrafe por meio de levantamento bibliográfico.

Tem-se como setores do conhecimento do trabalho científico em comento pesquisa de natureza transdisciplinar por envolver as searas do Direito do trabalho, Direito Previdenciário, Direito Processual Civil e Direito Constitucional.

A referida pesquisa será dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, serão abordados os aspectos referentes à Previdência Social. Em seguida, no segundo capítulo haverá abordagem da aposentadoria especial. Finalizando, no terceiro capítulo, será analisada a aposentadoria especial concedida judicialmente, especificamente quando a decisão judicial que implantou o benefício ainda não tiver transitado em julgado.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O trabalho que ora se apresenta foi desenvolvido para esclarecer a sociedade a respeito de um direito em meios a tantos oferecidos pela previdência social, que é de enorme valia para o trabalhador que labora sujeito a agentes nocivos que prejudicam a saúde ou a integridade física.

Tem-se como conceito de Previdência social:

É o sistema pelo qual mediante contribuição, as pessoas vinculadas de algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardados quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, acidente de trabalho, doença, desemprego involuntário, maternidade e reclusão) mediante prestações pecuniárias e serviços¹.

A Previdência Social visa estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em lei. Esses meios de subsistências são chamados de benefícios.

O benefício concedido pela Previdência Social é entendido como:

Prestações pecuniárias que visam propiciar os meios de subsistência às pessoas previamente definidas em tese, contidas em clientela genericamente descrita na norma e quando de circunstâncias deflagradoras da proteção social².

Uma das formas de alcançar o benefício previdenciário é através da aposentadoria e a legislação prevê os seguintes tipos de aposentadoria: Aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e a aposentadoria especial.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nas palavras de Wladimir Novais Martinez³ “trata-se de benefício substituidor do salário, de tratamento continuado, definitivo e não reeditável” devida ao homem que comprova 35 anos de contribuição e à mulher que comprova 30 anos de contribuição não sendo exigida idade mínima. A aposentadoria por invalidez também definida por Wladimir Novais Martinez “é

¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira, LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 5.ed. São Paulo: LTR, 2004.

² MARTINEZ, Wladimir Novais, *Curso de Direito Previdenciário*. 2011.. 4.ed.São Paulo; LTR, p.769

³ Idem, p.855

benefício substituidor dos salários, de pagamento continuado, provisório ou definitivo, pouco reeditável, devido a segurado incapaz para trabalho e insuscetível de reabilitação para a atividade garantidora da subsistência.” A aposentadoria por idade é devida ao segurado/ trabalhador urbano aos 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, Para o trabalhador/segurado rural a aposentadoria por idade é concedida cinco anos mais cedo. E em fim, a aposentadoria especial que, conforme Fernando Vieira Marcelo⁴ “é o benefício devido ao segurado, que exerce atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física”, não sendo exigida idade mínima.

A aposentadoria especial foi instituída com a finalidade de proteger e compensar aquele segurado que “estivesse sujeito a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física [...]” Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.⁵ Visa garantir ao segurado uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em ambientes insalubres, penosos e perigosos.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari⁶, agentes nocivos são “[...] aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador [...]”, cuja relação se encontra atualmente, no anexo IV do Dec. 3.048, no item 4.2, ressaltando-se o caráter exemplificativo deste rol, pois se efetivamente demonstrada a presença de agentes nocivos, oriundos do ambiente profissional, mesmo que não esteja presente na relação do anexo IV, viável a aposentadoria especial.

Conforme Fernando Vieira Marcelo.

[...] Todavia existem no sistema jurídico brasileiro diversos agentes que são insalubres, com alto grau de nocividade, e que não estão previstos no decreto, sendo necessário considerar o trabalho exercido com tais agentes nocivos como atividade especial, desde que o segurado comprove o prejuízo à saúde e/ou à integridade física, ainda que os agentes não estejam arrolados no decreto nº 3.048/99⁷.

Que reforça o entendimento do caráter meramente exemplificativo do rol de agentes nocivos constantes do anexo IV do decreto nº 3.048/99. Apesar do INSS

⁴ MARCELO, Fernando Vieira. *Aposentadoria Especial*, 1.ed. Cidade Jardim: Mizumo, 2011, p.31

⁵ PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira. *Reforma da previdência*, 5.ed. Niterói: Ímpetus. 1999, p.177

⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e João Batista LAZZARI. *Direito Previdenciário*, 5. ed. São Paulo: LTR, 2004, p.536

⁷ VIEIRA, Fernando Marcelo. *Aposentadoria Especial*, 1. ed. Campinas: Mizumo, 2011, p.87

não reconhecer, e conforme já expomos, a jurisprudência tem entendido que o rol dos agentes nocivos constantes do anexo IV do decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, devendo ser levado em consideração o caso concreto que será aferido através do preenchimento do formulário PPP, que será elaborado e assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido tem-se a seguinte decisão judicial do STJ no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.267 - RN (2011/0235181-2):

A irresignação não merece prosperar, pois esta Corte firmou entendimento no sentido de que, mesmo em face da ausência do agente nocivo eletricidade no rol previsto nos decretos regulamentadores, a atividade exposta ao referido agente pode ser reconhecida como especial, tendo em vista o caráter meramente exemplificativo dessas listas⁸.

Em face da recusa do INSS em reconhecer o caráter meramente exemplificativo do rol dos agentes nocivos e analisar o caso concreto, resta ao segurado recorrer ao poder judiciário para garantir o benefício da aposentadoria especial.

O segurado ao ter o benefício concedido pela via judicial passa também a ter de cumprir uma obrigação para garanti-lo, que é o seu afastamento da atividade sujeita aos agentes nocivos conforme prevê o art. 57 da lei 8.213/91 em seu § 8º que aduz: “Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. O art. 46 da lei 8213/91,⁹ se refere a aposentadoria por invalidez e traz a seguinte redação: “O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno⁹.”

A legitimidade constitucional do § 8º, do art.57, da lei 8.213/91 em que aplica analogia para a aposentadoria especial ao procedimento adotado para a aposentadoria por invalidez, é questionável, pois se equiparam dois institutos completamente distintos em virtude de a aposentadoria especial ser considerada uma aposentadoria por tempo de contribuição e não por invalidez. nesse sentido se

⁸ BRASIL. STJ. AgRg no recurso especial nº 1.284.267-RN (2011/0235181-2). Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado no Dje em 15/02/2012 pg 1 de 5

⁹BRASIL. Lei 8.213 de 24/07/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência social e dá outras providências. Vade Mecum. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 1476/1478.

posicionou Wladimir Novais Martinez:¹⁰ “A aposentadoria especial é direito subjetivo excepcional de quem preenche os requisitos legais”. Espécie do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, [...]. Bastando a exposição ao risco, distancia-se da aposentadoria por invalidez.

A autarquia previdenciária tem-se posicionado no sentido de vincular a implantação do benefício da aposentadoria especial ao afastamento do trabalhador da atividade sujeita aos agentes nocivos. Parece-nos que essa é uma tentativa do INSS em desestimular o ajuizamento de ações judiciais.

Corroborando com este posicionamento, mesmo sem o questionamento do INSS na implantação do benefício, têm ocorrido decisões em primeira instância condicionando a implantação do benefício ao afastamento do trabalhador da atividade sujeita aos agentes nocivos, conforme se verifica na decisão do processo nº 2008.38.13.701706 da subseção judiciária de Governador Valadares do Juizado Especial Federal. Nesse sentido:

[...] Por último, impede registrar que, em face do preceito normativo constante do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, deverá o autor permanecer afastado do exercício de qualquer atividade que o sujeite a influência de agentes nocivos justificadores da concessão da aposentadoria especial, sob pena de cancelamento do benefício [...].

Este é um posicionamento com qual não compactuamos, pois, note-se que esta é uma decisão condicionada, o que é proibido em nosso ordenamento jurídico conforme parágrafo único do art. 460 do CPC que preceitua que:

É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. e complementa em seu parágrafo único A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.¹¹

Também, verifica-se que em uma decisão que ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença, o direito ainda não se incorporou ao patrimônio do trabalhador, conforme entendimento de Celso Ribeiro Bastos¹³ que afirma que “Na coisa julgada, o direito incorpora-se **ao patrimônio de seu titular**, por força da

¹⁰ MARTINÉZ, Wladimir Novais. *Curso de Direito Previdenciário*, 4. ed. São Paulo: LTR, 2011, p.855

¹¹ BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *Vade Mecum*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 423

¹³BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*, 22. ed. São Paulo:Malheiros, 2010, p.338

proteção que recebe da imutabilidade da decisão judicial.” (**grifo nosso**). Até que haja o trânsito em julgado da sentença o trabalhador não terá garantia de que seu benefício será mantido, “[...], pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.”¹²

A norma prevista no art.57, § 8º da lei 8213 é de caráter protetivo não podendo ser invocada para prejudicar seu destinatário, “A proteção é absolutamente coerente, porque, concretiza a contingência protegida, presente o risco social, o trabalhador tem de ser mantido, sob pena de perecimento. [...]” Wladimir Novais Martinez¹⁵. Este também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da terceira região¹⁶ “a norma prevista no Art. 57, § 8º, da Lei 8213/91 é protetiva, não podendo ser invocada para prejudicar os destinatários que socorre.” Portanto, uma norma de caráter protetivo não pode ser revertida em desfavor de seu destinatário.

Considerando toda esta argumentação, a aludida pesquisa se propõe a levantar questionamentos jurídicos acerca da exigência do afastamento do trabalhador da atividade sujeita aos agentes nocivos após a concessão da aposentadoria especial através de uma sentença judicial ainda não transitada em julgado.

¹² BRASIL, TRF3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1473715 Processo: 2009.03.99.041658-7

¹⁵ MARTINÉZ. Wladimir Novais, *curso de direito previdenciário*, 4. ed. são Paulo: Ltr, 2011 p.120

¹⁶ BRASIL. TRF3ª Região. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032843-57.2009.4.03.9999/SP

CAPÍTULO I – A PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.1 Breve Histórico

A previdência Social surgiu com o objetivo de assegurar a subsistência do homem, quando este não mais conseguir com seus próprios meios. Assim foi a evolução histórica da Previdência Social no Brasil¹³:

A lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682, de 24-01.1923) foi a primeira norma a instituir no Brasil a Previdência social, com a criação de caixas de aposentadorias e Pensões para os ferroviários, de nível nacional. Tal fato ocorreu em razão das manifestações gerais dos trabalhadores da época e da necessidade de apaziguar um setor estratégico e importante da mão de obra daquele tempo. Previa os benefícios por invalidez, tempo de contribuição (chamada na época por ordinária), pensão por morte e assistência médica.

Em 20-12-1926 o Decreto legislativo nº 5.109 estendeu os benefícios da lei Eloy Chaves aos empregados portuários e marítimos e em 30-06-1928 a lei nº5.485 estendia o regime da lei Eloy Chaves ao pessoal das empresas de telégrafos e radiotelegráficos.

Em 29-06-1933, por intermédio do Decreto nº22.872, foi criado o Instituto de aposentadorias e Pensões dos Marítimos (IAPM) e em 22-05-1934 foi criado pelo decreto nº24.273 o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos comerciários (IAPC).

O instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB) foi criado pelo Decreto nº24.615, de 9-6-1934, sendo destinados aos empregados de bancos ou de casas bancárias, mas servia apenas para os trabalhadores subordinados.

A constituição de 1934 estabelecia a forma tríplice de custeio: ente público, empregado e empregador, sendo obrigatória a contribuição. O § 3º, do art.170, previa a aposentadoria compulsória para os funcionários públicos que atingissem 68 anos de idade. Assegurava-se aposentadoria por invalidez, com salário integral, ao funcionário público que tivesse no mínimo 30 anos de trabalho (art.170, § 6º).

A Lei nº 367, de 31-12-1936, cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos industriários (IAPI), onde seus segurados tinham direito a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão.

¹³ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2012.p.8

A Constituição de 1946 usa pela primeira vez a expressão “previdência Social”. O art. 157, citado por Sergio Pinto Martins¹⁴ consagrava a “previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da velhice, da doença, da invalidez e da morte”.

A Lei nº3.807 de 26-08-60, lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), padronizou o sistema assistencial, uniformizou direitos e contribuições. Ampliou os benefícios tendo surgido vários auxílios, como: auxílio-natalidade, auxílio-funeral e auxílio-reclusão.

A emenda constitucional nº11, de 31-3-65 estabeleceu que nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total. Estava definido o princípio da precedência de fonte e custeio.

O Decreto-lei nº72, de 21-11-66, unifica os institutos de aposentadorias e pensões centralizando a organização previdenciária no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) que viria a ser realmente implantado em 2-1-67.

Em 1974 foi criado, é criado o Ministério da Previdência e Assistência Social.

A Emenda Constitucional nº18, de junho de 1981, outorgou o direito a aposentadoria com proventos integrais aos docentes, contando tempo exclusivo de magistério. Os professores se aposentavam com 30 anos de serviço e as professoras com 25 anos.

A constituição de 1988 trouxe um capítulo que trata da Seguridade social (arts. 194 a 204). A Previdência Social, a assistência Social e a saúde passaram a fazer parte do gênero Seguridade Social.

Em 24-07-91 entram em vigor a lei nº 8.212 que trata do custeio do sistema da seguridade social, e a Lei nº 8. 213, que versa sobre os benefícios previdenciários.

A lei nº 9.032, de 28-4-95 fez reforma previdenciária na legislação ordinária: (a) excluiu a pessoa designada da condição de dependente; (b) alterou o critério de cálculo dos benefícios acidentários, que passam a ser calculados como os benefícios comuns; (c) a aposentadoria especial passou a ser devida apenas se o segurado provar que exerceu o trabalho em contato com elementos químicos, físicos ou biológicos que lhe causem prejuízo à saúde; (d) não mais permitiu a conversão

¹⁴ Martins, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2012.p.11

de atividade comum em especial; (e) vedou a acumulação da pensão deixada por cônjuge ou companheiro, salvo o direito de opção pela mais vantajosa; (f) não mais permitiu a incorporação de 50% do auxílio acidente ao valor da pensão por morte.

O Decreto nº 2.172, de 5-3-1997, traz novo regulamento dos benefícios da Previdência Social, revogando o regulamento anterior disciplinado pelo Decreto nº 611/92.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98, estabelece a aposentadoria por tempo de contribuição e não mais por tempo de serviço, exigindo 35 anos de contribuição de homem e 30 da mulher. Somente os professores de ensino fundamental e médio podem se aposentar com 30 anos (homem) e 25 anos (mulher). O salário família e o auxílio-reclusão passaram a ser devidos apenas ao dependente do segurado de baixa renda.

O decreto nº 3.048, de 6-6-99, aprova o regulamento da previdência Social, (RPS), revogando os Decretos nº 2.172 e nº 2.173.

A lei nº 9.876, de 26-11-99, que altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, completa a reforma previdenciária e cria o fator previdenciário, prevendo expectativa de vida do segurado par o cálculo do benefício.

1.2 Espécies de Segurados

O empregado é definido por Sérgio Pinto Martins como sendo:

A pessoa que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (art.12,I, da lei nº 8212). Por essa determinação legal, verifica-se que o trabalhador é definido pela natureza do serviço que presta e não pela atividade principal do empregador¹⁵.

A prestação de serviço pode ser feita no domicílio do empregado, desde que seja mantida a subordinação ao empregador e dele receba ordens e instruções, obrigando-se a uma produção determinada.

O empregado doméstico era considerado segurado facultativo, porém com a Lei nº 5.859/72 passou a ser segurado obrigatório. Considera-se empregado

¹⁵ MARTINS, Sergio Pinto, *Direito da Seguridade Social* . 32ed. Atlas: São Paulo. 2012. p.82

doméstico a pessoa física que presta serviços de natureza contínua a pessoa ou família, para o âmbito residencial destas sem fins lucrativos¹⁶.

Para a configuração de empregado doméstico, é preciso que os serviços sejam prestados com continuidade.

A origem do trabalhador avulso vem desde o período imperial com os movimentadores de mercadorias. Cabia a estes trabalhadores o transporte manual de todos os tipos de produtos na sua grande maioria agrícolas. O trabalhador avulso é assim definido por Sérgio Pinto Martins¹⁷:

Pessoa física que presta serviços de natureza urbana ou rural, a diversas pessoas, sem vínculo empregatício, sendo sindicalizado ou não, porém com a intermediação obrigatória do sindicato de sua categoria profissional ou do órgão gestor de mão de obra.

Não se deve confundir trabalhador avulso com o trabalhador eventual, pois eventual é o gênero, do qual avulso é uma das espécies.

Na categoria dos Segurados Obrigatórios Individuais tem-se o trabalhador Autônomo. Trabalhador autônomo é a pessoa física que presta serviço habitualmente por conta própria a uma ou mais pessoas, assumindo os riscos da sua atividade econômica.

Trabalhador autônomo diferencia-se do empregado em razão de que este tem subordinação e a outra autonomia na prestação de serviços.

Sobre o trabalhador eventual a alínea g do inciso V do art. 12 da Lei nº 8212 evidencia o conceito de trabalhador eventual: pessoa física que presta serviços de natureza urbana ou rural em caráter esporádico, a uma ou mais pessoas, sem relação de emprego¹⁸.

no que diz respeito ao empresário de acordo com art. 966 do Código Civil¹⁹ empresário é a pessoa física que executa profissionalmente atividade economicamente organizada visando à produção de bens ou serviços para o mercado, com finalidade de lucro. Nesse conceito, verifica-se que o empresário não é aquele que exerce a sua atividade eventualmente, mas habitualmente, com características profissionais. Quem assume o risco da atividade é o empresário, que se beneficia dos lucros e se expõe ao prejuízo.

¹⁶ Martins, Sergio Pinto, Direito da Seguridade Social. 32 ed. Atlas: São Paulo, 2012. p.90

¹⁷ Idem, p.92.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 8.212 de 24/07/1991. *Vade Mecum*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1.449

¹⁹ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10/01/2002. *Vade Mecum*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 216

Segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal, o pescador artesanal bem como seus cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a este equiparado que trabalhe com o grupo familiar.

Nas palavras de Sérgio pinto Martins, segurado especial é a pessoa física que não tem obrigação legal de se inscrever no sistema e de recolher a contribuição previdenciária, mas o faz para poder contar tempo de contribuição²⁰.

É segurado facultativo o maior de 16 anos que se filiar ao regime Geral de Previdência Social mediante contribuição, desde que não esteja incluído entre os segurados obrigatórios.

1.3 Espécies de Benefícios

1.3.1. Aposentadoria Por Tempo De Serviço/ Contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição é considerada a aposentadoria preferida dos contribuintes. Tem sua origem na Lei Eloy Chaves onde recebia o nome de aposentadoria ordinária e era concedida aos 30 anos de serviço e 50 aos de idade (art.12).

Havia elevado custo para tal aposentadoria, tanto que foi suspensa em 1940. Foi, contudo, restabelecida em 1948 e mantida pela lei 3.807/60 (LOPS), já denominada de aposentadoria por tempo de serviço, porém com limite de idade de 55 anos que somente foi suprimido em 1962, por intermédio da Lei 4.130, de 28-08-62.

A Constituição de 1988 especificava, no art. 202,II, a aposentadoria após 35 anos de trabalho, se homem e 30 anos de trabalho, se mulher , ou em tempo inferior se, sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. O professor tinha aposentadoria após 30 anos e a professora, após 25 anos,

²⁰ MARTINS, Sergio Pinto, *Direito da Seguridade Social*. 32 ed. Atlas: São Paulo.2012. p.111.

por efetivo exercício de função de magistério (art.202,III). O § 1º do art. 202 da Lei maior estabelecia a possibilidade de aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho, ao homem, e, após 25 anos, à mulher.

Entre os anos de 1992 a 1998 esta aposentadoria provocou controvérsias entre os políticos, cientistas e técnicos. Existiu nesse período um grande debate a cerca da necessidade ou não de se impor o limite de idade para sua obtenção, da criação de fonte específica de custeio, sobre a existência ou não do risco a ser coberto, da legalidade de acumulação com outros benefícios e da possibilidade do retorno ao trabalho entre outros. Destes debates fomentados pelo poder executivo da época surgiu a Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou de 30 anos de tempo de serviço para 35 anos de tempo de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher e manteve as condições inalteradas para os professores com efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição faz jus a este nome somente a partir da EC 20/98, pois antes, era considerado o tempo de serviço, ou seja não era necessário comprovar que o empregador contribuía para a previdência mas, simplesmente que o serviço era prestado pelo empregado.

1.3.2 Aposentadoria Por Idade

A partir de 25-07-1991 esta aposentadoria deixou de ser chamada de aposentadoria por velhice para evitar a discriminação contra o idoso.

Este benefício faz distinção entre trabalho urbano e rural e, conforme a tradição, entre homem e mulher, beneficiando esta última em uma diminuição de cinco anos, levantando-se questionamento acerca desta distinção, pois, se o risco a ser coberto é a idade, esta diferença não merece prosperar, pois conforme Wladimir Novais Martinez (Curso de Direito Previdenciário, 4. ed. - são Paulo LTR, 2011, p.850)

Na fixação do evento determinante, o benefício faz distinção entre o trabalhador da cidade e o do campo, e conforme a tradição, entre homem e mulher, com visível preocupação com isso, levantando-se questões, pois, legitimamente beneficiada pela diminuição de cinco anos, a mulher vive pelo

menos sete anos mais²¹.

O trabalhador urbano, se homem alcança o direito a esta aposentadoria aos 65 anos, se mulher aos 60 anos, sendo os trabalhadores rurais, há uma diminuição de cinco anos. A justificativa para a diminuição em cinco anos para os trabalhadores rurais é de que o trabalho seria mais penoso devido o segurado prestar serviço a céu aberto, sujeito a sol, chuva, frio etc. Assim o trabalhador se desgastaria mais rapidamente do que outra pessoa.

O período de carência para a obtenção desta aposentadoria é de 180 contribuições.

O TST tem o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Portanto, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à indenização de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral (OJ 361 da SBD1-1)

1.3.3 Aposentadoria por invalidez

É o benefício concedido aos trabalhadores decorrente de sua incapacidade para o trabalho. Conforme Hugo Goes²² a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, foi considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Não tem direito à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício. A não ser quando a incapacidade resultar no agravamento da enfermidade. Quem recebe aposentadoria por invalidez tem que passar por perícia médica de dois em dois anos, ou prazo estipulado pela previdência, senão, o benefício será suspenso.

Para ter direito ao benefício, o trabalhador tem que contribuir para a Previdência social por no mínimo 12 meses, no caso de doença. Se for acidente, esse prazo de carência não é exigido, mas é preciso estar inscrito na Previdência

²¹MARTINÊZ. Wladimir Novais. *Curso de Direito Previdenciário*, 4. ed. São Paulo: Ltr, 2011, p.850.

²² GOES, Hugo Medeiros de. *Resumo de Direito Previdenciário*, 3.ed. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2010, p.59

Social, ou seja, basta trabalhar com carteira assinada pelo empregador ou no caso de contribuintes individuais estarem em dia com as parcelas da guia de recolhimento da previdência social.

A aposentadoria, em tese, deixa de ser paga automaticamente quando o segurado recupera a capacidade laborativa e volta ao trabalho. Mas o que vem acontecendo na prática é uma realidade totalmente diferente da descrita no texto, pois os médicos examinadores não se preocupam em saber se o indivíduo melhorou ou não, simplesmente negam a concessão do benefício.

1.3.4. Pensão por morte

Benefício pago à família do trabalhador quando ele morre. Para concessão de pensão por morte, não há tempo mínimo de contribuição, mas, segundo Marisa Ferreira do Santos²³ é necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador tinha qualidade de segurado ou a pessoa que faleceu já tinha o direito adquirido do benefício, já percebia o mesmo.

Se o óbito ocorrer após a perda da qualidade de segurado, os dependentes terão direito a pensão desde que o trabalhador tenha cumprido, até a data de sua morte, os requisitos para obtenção de aposentadoria pela Previdência Social ou que fique reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, dentro do período de manutenção da qualidade do segurado, caso em que a incapacidade deverá ser verificada por meio de parecer da perícia médica do INSS com base em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou documentos equivalentes.

O irmão ou filho maior inválido fará jus à pensão desde que a invalidez concluída mediante exame médico pericial seja anterior ou simultânea ao óbito do segurado, e o requerente não tenha se emancipado até a data da invalidez. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos, em partes iguais. A parte daquele cujo direito à pensão cessar será revertido em favor dos demais dependentes.

A cota individual do benefício deixa de ser paga: pela morte do pensionista; para o filho ou irmão que se emancipar, ainda que inválido, ou completar 21 anos de

²³ SANTOS, Marisa Ferreira dos, *Direito previdenciário*, 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.199

idade, salvo se inválido; quando acabar a invalidez (no caso de pensionista inválido). Não será considerada a emancipação decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

A pensão poderá se concedida por morte presumida mediante ausência do segurado declarada por autoridade judiciária e também nos casos de desaparecimento do segurado em catástrofe, acidente ou desastre (neste caso, serão aceitos como prova do desaparecimento: boletim de ocorrência policial, documento confirmando a presença do segurado no local do desastre, noticiário dos meios de comunicação e outros).

Nesses casos, quem recebe a pensão por morte terá de apresentar, de seis em seis meses, documentos da autoridade competente sobre o andamento do processo de declaração de morte presumida, até que seja apresentada a certidão de óbito.

1.3.5 Auxílio Acidente

É o benefício pago ao trabalhador que sofre um acidente e fica com sequelas que reduzem sua capacidade laboral, é também concedido para segurados que percebiam mensalmente o auxílio-doença.

Têm direito ao auxílio-acidente o trabalhador empregado, o trabalhador avulso e segurado especial. O empregado doméstico, o contribuinte individual e o facultativo não recebem o benefício.

Para concessão do auxílio-acidente não é exigido tempo mínimo de contribuição, mas o trabalhador deve ter qualidade de segurado e comprovar a impossibilidade de continuar desempenhando suas atividades, por meio de exame da perícia médica da Previdência social²⁴.

O auxílio-acidente é um benefício que tem caráter de indenização, pode ser acumulado com outros benefícios pagos pela Previdência Social exceto o benefício da aposentadoria. O benefício deixa de ser pago quando o trabalhador se aposenta.

²⁴BRASIL, Ministério da Previdência Social *Auxílio Acidente*. Disponível em: previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=20

1.3.6 Auxílio Doença

O auxílio-doença deve ser um benefício previdenciário de curta duração renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária.

Quando o segurado fica incapacitado para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos, terá direito ao auxílio-doença. Havendo relação de emprego, o contrato fica suspenso. A empresa não tem obrigação de contar o tempo de serviço, nem de pagar salário a partir do 16º dia do afastamento.

A legislação não distingue entre incapacidade total ou parcial, mas apenas menciona “ficar incapacitado”. Entretanto, se há incapacidade total da pessoa é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez e não de auxílio-doença.

Nos 15 primeiros dias de afastamento da atividade por motivo de doença, caberá à empresa pagar o salário integral do empregado. No caso da existência de relação de emprego, o contrato de trabalho fica interrompido, tendo a empresa de contar como tempo de serviço os primeiros 15 dias de afastamento e pagar os salários correspondentes.

Se o segurado tiver afastamento inferior a 15 dias, e havendo novos afastamentos, o empregador pagará os 15 dias de afastamento, somando-se os períodos de afastamento inferiores a 15 dias. O INSS pagará o benefício a partir do 16º dia.

Para ter direito ao benefício, o trabalhador tem de contribuir para a previdência social por, no mínimo, 12 meses. Esse prazo não será exigido em caso de acidente de qualquer natureza (acidente de trabalho ou fora dele) ou por doença profissional ou do trabalho.

Terá direito ao benefício sem a necessidade de cumprir o prazo mínimo de contribuição e desde que tenha qualidade de segurado quando do início da incapacidade, o trabalhador acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, doença de paget em estágio avançado (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.

Não tem direito ao auxílio-doença quem, ao se filiar à Previdência social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resulta do agravamento da enfermidade.

O trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e, se constatado que não poderá retornar para sua atividade habitual, deverá participar do programa de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, prescrito e custeado pela Previdência Social, sob pena de ter o benefício suspenso ou seja, se o indivíduo, por exemplo não consegue realizar certa atividade com a perda de um dos dedos, possivelmente desenvolverá outra atividade com os demais membros do corpo²⁵

Quando o trabalhador perder a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para concessão de auxílio-doença se, após nova filiação à Previdência social, houver pelo menos quatro contribuições que, somadas às anteriores totalizem, no mínimo, a carência de 12 meses.

O auxílio-doença deixa de ser pago quando o segurado recupera a capacidade e retorna ao trabalho ou quando o benefício se transforma em aposentadoria por invalidez, algo que ocorre quando a doença não pode ser curada com o tempo.

O INSS processará de ofício o benefício, quando tiver conhecimento, por meio de documentos que comprovem essa situação, de que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho e impossibilitado de se comunicar com o INSS. Nesse caso, será obrigatória a realização de exame médico-pericial pelo INSS para comprovação da alegada incapacidade, algo extremamente raro de ser visto em nossa realidade.

1.3.7 Auxílio Reclusão

O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, sendo devido durante o tempo em que estiver preso sob o regime fechado ou semiaberto. Não cabe concessão de auxílio reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime

²⁵ BRASIL, Ministério da Previdência Social *Auxílio Acidente*. Disponível em: previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=20

aberto.

O segurado que tiver sido preso não poderá estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. A reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado.

Equipara-se à condição de recolhido à prisão a situação do segurado com idade entre 16 e 18 anos que tenha sido internado em estabelecimento educacional ou congêneres, sob custódia do juizado da infância e da juventude.

Após a concessão do benefício, os dependentes devem apresentar à Previdência social, de três em três meses, atestado de que o trabalhador continua preso, emitido por autoridade competente, sob pena de suspensão do benefício. Esse documento será o atestado de recolhimento de segurado à prisão²⁶.

O auxílio reclusão deixará de ser pago, dentre outros motivos;

- Com a morte do segurado e, nesse caso, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte do segurado; em caso de fuga, liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou cumprimento da pena em regime aberto;
- Se o segurado passar a receber aposentadoria ou auxílio-doença (os dependentes e o segurado poderão optar pelo benefício mais vantajoso, mediante declaração escrita de ambas as partes);
- Ao dependente que perder a qualidade (ex.: filho ou irmão que se emancipar ou completar 21 anos de idade, salvo se inválido; cessação da invalidez, no caso de dependente inválido, etc.); com o fim da invalidez ou morte do dependente.

1.3.8 Salário Maternidade

O salário-maternidade é prestado às seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas, empregadas domésticas, contribuintes individuais, facultativas e seguradas especiais, por ocasião do parto, inclusive o natimorto, aborto não criminoso, adoção

²⁶.BRASIL, Ministério da Previdência Social *Auxílio Reclusão*. Disponível em: previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=20

ou guarda judicial para fins de adoção.

Para a criança nascida ou adotada a partir de 14.06.2007, o benefício também será devido à segurada desempregada (empregada, trabalhadora avulsa e doméstica), para a que cessou as contribuições (contribuinte individual ou facultativa) e para a segurada especial, desde que o nascimento ou adoção tenham ocorrido dentro do período de manutenção da qualidade de segurada²⁷.

O benefício será pago durante 120 dias e poderá ter início até 28 dias antes do parto. Se concedido antes do nascimento da criança, a comprovação será por atestado médico, se posterior ao parto, a prova será a certidão de nascimento²⁸.

À segurada da previdência social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade durante os seguintes períodos²⁹:

- 120 dias, se a criança tiver até 01 ano completo de idade;
- 60 dias, se a criança tiver de 01 a 04 anos completos de idade;
- 30 dias, se a criança tiver de 04 anos até completar 08 anos de idade.

No caso de adoção de mais de uma criança, simultaneamente, a segurada terá direito somente ao pagamento de um salário-maternidade, observando-se o direito segundo a idade da criança mais nova.

Para concessão do salário-maternidade, não é exigido tempo mínimo de contribuição das trabalhadoras empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas, desde que comprovem filiação nesta condição na data do afastamento para fins de salário maternidade ou na data do parto.

A segurada especial que não paga contribuições receberá o salário maternidade se comprovar no mínimo dez meses de trabalho rural imediatamente anteriores à data do parto, mesmo que de forma descontínua (podendo se juntado neste caso, além da certidão de casamento com início da prova material, o contrato de parceria agrícola feito com terceiros ou até mesmo com os próprios pais). Se o nascimento for prematuro, a carência será reduzida no mesmo total de meses em que o parto foi antecipado.

Desde setembro de 2003, o pagamento do salário-maternidade das gestantes

²⁷ BRASIL, Ministério da Previdência Social *Auxílio Maternidade*. Disponível em: previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=20

²⁸ BRASIL, Ministério da Previdência Social *Auxílio Maternidade*. Disponível em: previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=20

²⁹ Idem.

empregadas é feito diretamente pelas empresas, que são ressarcidas pela previdência Social. As mães adotivas, contribuintes individuais, facultativas e empregadas domésticas terão de pedir o benefício na agência da Previdência social.

De acordo com o Decreto 6.722 de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo INSS a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Da mesma forma, o segurado poderá solicitar, a qualquer tempo, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

CAPÍTULO II – APOSENTADORIA ESPECIAL

2.1- Breve Histórico da Aposentadoria Especial

Inicialmente, cumpre destacar que a aposentadoria especial do Regime Geral de Previdência social foi instituída pelo art.31 da lei nº 3.807/60, sendo concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tivesse trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do poder executivo.

O art. 3 da Lei nº 3.807/60, alterado pela Lei nº 5.440-A/68, suprimiu o requisito idade de 50 anos para a aposentadoria especial.

Mas foi em 25 de março de 1964, com o Decreto nº 53.831, que a relação das atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, bem como dos agentes nocivos físicos, biológicos e químicos foi introduzida na legislação. Sejam eles qualitativos, nocivos de natureza e quantitativos quando há que se auferir o índice ou concentração a que está exposto o segurado para a constatação da nocividade. O decreto também indica o índice multiplicador que deverá ser aplicado a cada atividade laborativa e a cada agente nocivo.

Com o advento da Lei nº 5.890/73, ficou estabelecido que a aposentadoria especial fosse concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuições, tivesse trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, fossem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por decreto do Poder executivo.

Após a edição do Decreto nº 53831/64, foram editados no ordenamento jurídico diversos decretos para regulamentar a matéria, em especial o Decreto nº 83080/79, que, assim como o Decreto nº 53831, teve sua eficácia perdurada até o dia 05 de março de 1997, na parte que trata da relação dos agentes nocivos.

Por sua vez, a Lei nº 8213/91 regulou a aposentadoria especial através dos artigos 57 e 58. Na forma do art. 57, a aposentadoria especial era devida ao segurado que, atendia a carência de 180 contribuições e observada a regra de (art. 142), comprovasse o tempo de serviço exigido – 15, 20 ou 25 anos -, conforme a intensidade da situação especial.

O art. 58, por outro lado, determinava que as atividades profissionais dotadas de condições de trabalho especiais, isto é, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, deviam ser arroladas em lei específica. Entretanto, firmou-se na jurisprudência o entendimento de que não importava o fato de a atividade não estar inscrita em lei específica, desde que a realização de perícia comprovasse as condições especiais em que a atividade era desempenhada. Nesse sentido, a Súmula nº 198 do extinto TFR. *In verbis*: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penoso, mesmo não inscrita em regulamento”

Com a edição da Lei nº 9.032/95, foram acrescentados os §§ 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passando a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos ou biológicos. Confira-se:

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período equivalente ao exigido para concessão do benefício³⁰.

§ 5º O tempo trabalhado exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério do trabalho e da Previdência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício³¹.

Corrigiu-se com esta alteração legislativa um dos grandes erros que maculavam o propósito da aposentadoria especial. Pois o bem jurídico a ser protegido pela aposentadoria especial é a saúde e a integridade física do trabalhador que é comprometida estando ele submetido ao agente nocivo, se não há exposição, não há agressão à saúde ou à integridade física, não se justificando a concessão do benefício.

2.2 Conceito e Requisitos

A aposentadoria especial conforme Fernando Vieira Marcelo:

É o benefício devido ao segurado que exerce atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, benefício que visa garantir ao

³⁰ BRASIL, Lei nº 8213 de 24/07/1991. *Vade Mecum*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1478

³¹ Idem

segurado uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em ambientes insalubres, penosos ou perigosos³².

A aposentadoria especial é concedida com 15, 20 ou 25 anos de atividade especial, para ambos os sexos e independente de idade mínima. O requisito etário foi suprimido desde a edição da Lei nº 5.440-A/68:

A Lei Básica da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, aduz:

Art.57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou à integridade física, durante 15, (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei³³.

Assim, para a concessão do benefício, o segurado deve comprovar dois requisitos: carência e as condições especiais de trabalho.

A carência exigida é de 180 contribuições mensais para o segurado filiado após a lei nº 8.213/91 (art.25,II), e, para os segurados filiados anteriores aplica-se a tabela de transição prevista no art. 142 da referida lei.

O tempo de atividade exercida sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física é chamado de tempo especial. O critério para a definição do tempo é exclusivamente em relação à nocividade o ambiente; quanto maior o grau de nocividade, menor o tempo de trabalho.

Para exemplificar:

1 Aposentadoria com 15 anos

- Trabalho em atividade permanente no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.

2 Aposentadoria com 20 anos

- Trabalho em atividade de mineração subterrânea afastadas da frente de produção

3 Aposentadoria com 25 anos

- Atividade com exposição a ruído acima do limite de tolerância.

São beneficiários da aposentadoria especial todos os segurados obrigatórios: empregados, contribuintes individuais (autônomos e empresários), cooperados,

³² MARCELO, Fernando Vieira, Aposentadoria especial, 1.ed. Cidade Jardim: Mizumo, 2011, p.31

³³ BRASIL, Lei nº 8213 de 24/07/1991. *Vade Mecum*. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1477

avulsos que comprovem estar inseridos em ambientes insalubres, penosos ou perigosos.

É incontestável o direito dos contribuintes individuais à aposentadoria especial, porém a categoria predominante é a dos empregados devido à prova das condições especiais.

Já os segurados facultativos não possuem direito à aposentadoria especial, em tese, uma vez que sequer exercem atividade remunerada laboral.

Os cooperados tem direito à aposentadoria especial desde a edição da Medida Provisória nº 83, de 13/12/2002, convertida na Lei nº 10.666/03, que regulamentou o acesso aos cooperados filiados à cooperativa de trabalho e de produção à aposentadoria especial.

Lei 10.666/03:

Art.1º. As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a sua integridade física³⁴.

A lei nº 10.666/03 visou facilitar o acesso dos contribuintes individuais filiados à cooperativa à aposentadoria especial, criando medidas protetivas e fonte de custeio.

Os contribuintes individuais esbarram na dificuldade da prova das condições especiais de suas atividades laborativas.

2.3 Insalubridade, Periculosidade e Penosidade

Com o advento da Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou o § 4º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, somente a insalubridade passa a ser alvo no Direito Previdenciário.

Lei 8.213/91:

Art. 57(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para concessão do benefício.

³⁴ BRASIL, *Lei 10.666 de 08/05/2003*, Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br

A CLT sabiamente traça o conceito de insalubridade e periculosidade:

- Insalubridade: art. 189 da CLT:

(...) que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos³⁵.

- Periculosidade: art.193 da CLT:

(...) aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado³⁶.

Também é considerada perigosa a atividade dos eletricitistas, na forma da lei nº 7.369/85 e seu regulamento (decreto nº 93.412/86): Periculosidade, para o doutrinador Fernando Vieira Marcelo, é a “atividade que acarreta desgaste físico ou psicológico”³⁷.

2.4 Agentes Nocivos Físicos, Biológicos, Químicos.

Nas palavras de Fernando Vieira Marcelo, são considerados agentes físicos biológicos químicos e associação de agentes:

- Físicos:

(...) aqueles gerados pelas condições físicas do ambiente de trabalho: ruído, temperaturas anormais (frio e calor), radiação ionizante e não ionizante, pressão atmosférica, vibração, eletricidade³⁸.

- Biológicos:

(...) microrganismos vivos, como bactérias, fungos, parasitas, vírus, vermes, materiais infectocontagiosos, que causam ou possam causar contaminações de doenças e infecções cutâneas e internas³⁹.

- Químicos:

(...) substâncias químicas que são absorvidas pelo ser humano, causando dano à saúde tais como poeiras minerais, fumos metálicos, gases, hidrocarbonetos, manganês, mercúrio, níquel, chumbo, cromo e petróleo⁴⁰.

³⁵ BRASIL, *Lei nº 5.452 de 01/05/1943. Vade Mecum*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 897

³⁶ BRASIL, *Lei nº 5.452 de 01/05/1943. Vade Mecum*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 897

³⁷ VIEIRA, Fernando Marcelo. *Aposentadoria Especial*, 1. ed. Campinas:Mizumo, 2011, p.40

³⁸ Idem.

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ Ibidem.

Os agentes físicos, químicos ou biológicos podem estar presentes no ambiente de trabalho de forma isolada ou cumulativa quando se dá a associação de agentes.

Os agentes nocivos podem ser definidos de forma qualitativa ou quantitativa. Para o Direito Previdenciário,

Os agentes nocivos são considerados para efeito qualitativo quando a nocividade é presumida e independe de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente do trabalho, conforme constante nos anexos 6, 13, 13-A, e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do trabalho e Emprego- MTE.

Exemplos: óleo lubrificante Mineral, Iodo, Níquel, Benzeno.

São considerados para efeito quantitativos quando a nocividade dos agentes ultrapassa os limites de tolerância ou doses, dispostos nos anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou concentração, consideram no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

Exemplos: Ruído, Calor, frio, Eletricidade, Poeira Mineral.

2.5. Natureza exemplificativa dos Agentes Nocivos

O Decreto 2.172 de 05/03/1997, que foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99 trouxe nova relação de agentes nocivos deixando de considerar para efeito de aposentadoria especial vários agentes que vinham sendo considerados nocivos nas listagens anteriores.

Todavia, existem no sistema jurídico brasileiro, diversos agentes que são considerados insalubres, penosos ou perigosos. E que não estão inscritos em regulamentos, sendo necessário considerar o trabalho exercido com tais agentes nocivo como atividade especial, desde que o segurado comprove o prejuízo à saúde e/ou à integridade física.

A lei exigiu apenas o risco a saúde do trabalhador como condição para a fruição do benefício previdenciário em questão, sendo importante ressaltar que a mínima exposição a agentes nocivos, mesmo que não arrolados no Decreto nº 3.048/99, pode trazer danos irreparáveis a saúde do trabalhador e é sobre esse fato,

qual seja, a nocividade do ambiente, que repousa o fundamento principal da aposentadoria especial, tendo como base a súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o qual estabelece que, se perícia judicial apontar a atividade exercida pelo segurado como perigosa, insalubre ou penosa – mesmo não prevista em regulamento -, este é merecedor da aposentadoria especial.

Nesse sentido, o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

A jurisprudência desta corte é no sentido de que ao trabalhador que exerce atividade insalubre, ainda que não inscrita em regulamento, mas comprovada por perícia judicial, é devido o benefício de Aposentadoria Especial. A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como, juntadas as certidões ou cópias íntegras dos julgados paradigmáticos. Recurso parcialmente conhecido pela alínea “a”, mas desprovido⁴¹.

Também em relação ao agente eletricidade que deixou de constar no rol dos agentes nocivos desde a edição do Decreto 2.172 de 05/03/1997, o STJ tem se posicionado no sentido de reconhecimento desta especialidade, conforme pode se verificar:

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em face da ausência do agente nocivo eletricidade no rol previsto nos decretos regulamentadores, a atividade exposta ao referido agente pode ser reconhecida como especial, tendo em vista o caráter meramente exemplificativo dessas listas.

2. Agravo regimental improvido⁴².

A Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, trouxe alterações significativas no sistema da Previdência social; vejamos o art. 15:

Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda⁴³.

⁴¹ BRASIL, STJ, Resp. 233.714-RS 1.999/0090491-5. Rel. Min. Jorge Scartezini. STJ, 5ª T., DJ1 242-E, 18.12.2000, p.226.

⁴² BRASIL, STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.267 - RN (2011/0235181-2), Min. Rel. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. DJe 15/02/2012, pg 2 a 5.

⁴³ BRASIL, Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998. Vade Mecum. 12ªed. São Paulo: Saraiva, 2011, pg 103.

E o referido dispositivo Constitucional prescreve:

É vedada a adoção de requisitos de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar⁴⁴.

É notável a inconstitucionalidade do decreto 3.048/99, na parte que trata da aposentadoria especial, a qual não foi recepcionada pela Constituição brasileira, que através de Emenda Constitucional n° 20 determinou a necessidade de lei complementar para regulamentar a matéria da aposentadoria especial. Sobre o tema, eis o parecer de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

Se a Emenda Constitucional 20/98 dispõe que, até que seja publicada lei complementar definindo as atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.21/91, na redação vigente à publicação desta Emenda. Essa norma constitucional é confirmativa de situação preexistente, que permanece reconhecida, como era, até que a lei complementar lhe imponha a alteração prevista⁴⁵.

Portanto, é necessária a edição de lei integrativa para alterar a situação preexistente, nesse caso uma lei complementar. O Decreto 3.048/99 editado após a Constituição Federal não pode se aplicado para regulamentar as atividades sujeitas a agentes insalubres por ser inconstitucional.

Somente um perito, no caso um médico do trabalho ou um engenheiro de segurança do trabalho, tem a capacidade de determinar se a exposição do segurado a um determinado agente físico, químico ou biológico pode lhe ser prejudicial à saúde ou à integridade física, ficando tais listas de agentes nocivos consideradas apenas como um rol exemplificativo.

Na defesa do rol exemplificativo:

É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento⁴⁶.

A relação das atividades sujeitas à exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, consideradas para fins de conversão de tempo especial

⁴⁴ BRASIL, Constituição Federal art. 201 § 1°. Vade Mecum. 12°ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 68.

⁴⁵ RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim, *Aposentadoria especial*, 2.ed, Curitiba: Juruá, 2005 p. 246

⁴⁶ BRASIL, STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.108 - PR (2011/0053867-6), Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), pub.03/05/2011

para se somar ao tempo comum para aposentadoria, são indicados de forma exemplificativa no regulamento vigente à época em que o autor requereu a concessão de aposentadoria⁴⁷.

O próprio Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento de que a relação de agentes nocivos é meramente exemplificativa, e que, somente através de laudo técnico ou perícia judicial é possível determinar se o contato com determinado agente nocivo é prejudicial à saúde ou à integridade física.

⁴⁷ BRASIL, TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 291971, 2002-02-01-028951-7, Rel. J.Fed. convocado: Franca Neto 5ª Turma.

CAPÍTULO 3 - APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA JUDICIALMENTE

Até a edição da Lei 11.232/2005, o conceito de sentença considerava que esta extingua o processo conforme vinha definido no parágrafo 1º do artigo 162 do CPC que dispunha que a sentença era o ato do juiz que punha fim ao processo decidindo ou não o mérito da causa.

Várias eram as críticas em torno desta definição de sentença, pois o próprio CPC já trazia evidenciado alguns casos em que a sentença não colocava fim ao processo como, por exemplo nas ações de prestação de contas⁴⁸ e nas ações de consignação interposta em razão de dúvida quanto a quem deva legitimamente receber⁴⁹.

Também nas ações de natureza condenatória que tornam os títulos nelas gerados pacientes de exigibilidade de cumprimento sem necessidade de conversão de rito, de nascimento de outro processo (a antiga ação de execução de sentença ou de título judicial), com o que tais sentenças não mais passaram a significar o fim do processo.

O argumento que mais reforça o conceito de que a sentença não põe fim ao processo, é o que vem prescrito nos artigos 513 e 535 do CPC de que das sentenças é possível recorrer por meio de apelação e/ou embargos de declaração.

Por tais razões, em que pese algo vago, adequado o atual conceito de sentença trazido pela Lei 11.232/2005, que modificou a redação do parágrafo 1º do artigo 162 do CPC: “Art. 162. [...] § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações arts. 267 e 269 desta Lei.”

Observe-se, pois, que suprimos a ideia de extinção, de fim do processo de conhecimento (a sentença não é o ato que, necessariamente, representará o fim do processo), bem como aquela segundo a qual o atingimento do mérito (resolução da lide) será apenas resultado de decisão do juiz.

⁴⁸ BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *Vade Mecum*. 12 ed. São Paulo: saraiva, 2011, p. 462 e 463.

⁴⁹ BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *Vade Mecum*. 12ed. São Paulo: saraiva, 2011, p. 461

3.1. Efeitos da sentença

As decisões condenatórias ou decisões que impõe prestações são aquelas que reconhecem a existência de um direito a uma prestação e permite a realização de atividade executiva no intuito de efetivar materialmente essa mesma prestação. Direito a uma prestação é o poder jurídico conferido a alguém, de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação, isto é, de uma conduta material, que pode constituir num fazer, não fazer, da coisa ou pagar quantia.

O Direito a uma prestação, quando certificado pelo juiz, precisa ser concretizado no mundo físico, o que somente vai acontecer se o demandado cumprir a ordem que lhe é dirigida, isto se dá porque o bem da vida buscado quando se lança mão de uma ação de prestação, é a própria prestação, ou seja, o resultado do fazer ou não fazer, a própria coisa ou a quantia cuja entrega ou pagamento se pretende.

De nada adianta, por exemplo, aquele que foi reconhecido com credor de uma quantia ver certificado esse seu direito subjetivo por uma sentença, se o réu, a quem se dirigiu a ordem judicial, não efetuar o pagamento. É por isso que se diz que o direito certificado precisa ser concretizado no mundo físico.

Uma sentença que tem efeito constitutivo certifica e efetiva o direito potestativo. Direito potestativo é o poder jurídico conferido a alguém de submeter outrem a alteração, criação ou extinção de situações jurídicas. São exemplos de direito potestativos: rever as cláusulas de um contrato ou rever a prestação de pensão alimentícia (altera a relação jurídica), instituir servidão ou adotar alguém (cria relação jurídica) e a extinção ou anulação de um contrato (extingue a relação jurídica).

Ao formular um pedido constitutivo, o bem jurídico almejado pelo demandante é a situação jurídica nova decorrente do reconhecimento do direito potestativo de que se afirma o titular, ou seja, a que surge após a alteração, a criação ou a extinção da relação jurídica.

Ao contrário do direito a uma prestação, o direito potestativo se efetiva no plano jurídico, não no plano dos fatos. É por isso que a sua efetivação prescinde de atividade executiva, tal como a que se exige para a efetivação de um direito de

prestação. A decisão que certifica um direito potestativo já o efetiva com a simples implementação da nova situação jurídica almejada sem a necessidade de que seja praticados quaisquer ato de execução.

Considera-se, com efeito, meramente declaratórias as decisões que se restringem a certificar a existência ou inexistência de uma situação jurídica. As decisões declaratórias são cabíveis em situações de incerteza ou dúvida da existência de uma situação jurídica. A decisão meramente declaratória tem o objetivo de eliminar esta incerteza ou dúvida em relação à situação jurídica. O direito que se persegue com uma decisão declaratória é a certeza ou incerteza jurídica acerca da existência ou não de uma determinada situação jurídica.

3.2 Efeito de uma Sentença em Ação Previdenciária

Quando o autor ajuíza uma ação contra o Instituto Nacional de Seguridade Social pleiteando sua aposentadoria especial negada pela autarquia, alegando que atividade exercida não é considerada para efeito de aposentadoria especial, busca-se nesta sentença tanto o efeito constitutivo quanto condenatório.

No efeito constitutivo, o autor tem a pretensão de ser reconhecidas como especial a atividade por ele exercida e, como consequência deste reconhecimento aparece o efeito condenatório em que se busca a pretensão do autor na condenação do réu em implantar a aposentadoria especial negada administrativamente.

3.3. Reexame Necessário

Toda sentença proferida é passível recurso, no caso, o recurso de apelação, conforme disposto no art. 513 do CPC: “ da sentença caberá apelação⁵⁰”. O recurso deve ser interposto dentro do prazo legal, ou seja, 15 dias. Decorrido o prazo e não sendo interposto o recurso ocorrerá o trânsito em julgado da sentença pondo fim ao processo.

⁵⁰ BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Vade Mecum. 12ªed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 430

Porém nem todos são obrigados a interposição de recurso para que a ação deva ser reexaminada. O CPC no seu art. 475⁵¹ elenca alguns tipos de sentença que serão obrigatoriamente reexaminadas independente de recurso de apelação:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
 I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
 II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).
 § 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente de o tribunal avocá-los.

Nestes casos os efeitos da sentença somente se efetivam se confirmada pelo tribunal.

Mesmo nos caso do inciso I do artigo 475, é possível que a sentença de primeiro grau produza seus efeitos desde que estejam presentes as situações previstas nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo⁵²:

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.
 § 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Portanto, é possível que o autor que tenha uma decisão favorável em sentença de primeira instância em uma ação de aposentadoria já possa usufruir dos benefícios previdenciários, desde que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos.

3.4. Efeitos Suspensivo e Devolutivo no Recurso de Apelação

O efeito suspensivo é aquele em virtude do qual, se impede a produção imediata dos efeitos da decisão, qualidade esta que perdura até o julgamento do recurso, com a preclusão ou com a coisa julgada.

⁵¹ BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, *Vade Mecum*. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 424

⁵² Idem. p.424.

Tal efeito é conferido por razões de ordem prática, que leva a lei a impedir que se modifique o estado de direito e de fato entre as partes, enquanto pende de julgamento o recurso interposto.

A apelação será recebida tanto no efeito suspensivo quanto no efeito devolutivo, salvo as hipóteses do artigo 520 do CPC⁵³:

Art.520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I – homologar a divisão ou a demarcação;

II – Condenar à prestação de alimentos

III – (revogado pela Lei n. 11.232, de 22-12-2005)

IV – decidir o processo cautelar

V – rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI – julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

E na primeira parte do artigo 1.184 do CPC⁵⁴:

Art.1184. A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

Quando será recebida sempre no efeito devolutivo. Para que o recurso seja recebido no efeito suspensivo será necessário que o apelante demonstre que o cumprimento da decisão pode lhe causar lesão grave e de difícil reparação é o que podemos extrair do artigo 558 do CPC⁵⁵:

Art.558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma da câmara.

Portanto, verifica-se que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e exceção e, assim deve ser para que a sentença de primeiro grau tenha a devida importância, produzindo no mundo fático os efeitos jurídicos dela emanados.

⁵³ BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, *Vade Mecum*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 430.

⁵⁴ *Idem*, p. 478.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 435.

3.5. Coisa Julgada

Como foi visto nos tópicos anteriores, que uma decisão judicial pode ser modificada, tanto através do reexame necessário quanto através de recursos autônomos, más, é evidente que esta situação de incerteza não pode perdurar no tempo, é preciso por termo a lide demandada, é necessário criar uma segurança jurídica para que o demandante possa usufruir no mundo fático do direito alcançado no mundo jurídico, sem que, futuramente essa situação jurídica venha a ser alterada.

A segurança jurídica de uma ação ocorre com o trânsito em julgado da sentença que nas palavras de Humberto Teodoro Júnior⁵⁶ “tende a fazer extinguir a incerteza provocada pela lide instalada entre as partes”, pois só assim a decisão se torna imutável.

A própria Constituição Federal tratou de proteger a coisa julgada justamente no título II que trata dos direitos e garantias individuais dispondo no inciso XXXVI do art. 5º⁵⁷ que “ a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” e o Código Civil Brasileiro conceituou a coisa julgada em seu art. 467⁵⁸ que prescreve que “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Note-se que neste conceito aparecem duas características da coisa julgada, a primeira tornar a coisa julgada imutável e a segunda é de torna-la indiscutível.

Portanto, a garantia jurídica somente é alcançada com a coisa julgada, o Direito só se incorpora ao patrimônio do litigante que teve uma sentença favorável após o trânsito em julgado desta sentença. Enquanto sujeita a recurso, a sentença não elimina a insegurança jurídica, podendo ser reformada pelos órgãos julgadores competentes.

Uma sentença sujeita a recurso é uma sentença precária, que pode ser reformada. O professor Humberto Theodoro Junior⁵⁹ assim define uma sentença sujeita a recurso:

⁵⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, 52 ed. São Paulo: Forense, 2011, p.550

⁵⁷ BRASIL, Constituição Federal, *Vade Mecum*. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.11.

⁵⁸ BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, *Vade Mecum*. 12ed. São Paulo: saraiva, 2011, p. 424.

⁵⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, 52 ed. Forense, 2011, p.540

Enquanto sujeita a recurso, a sentença não passa de “uma situação jurídica”. Os efeitos próprios da sentença só ocorrerão, de forma plena e definitiva, no momento em que não mais seja suscetível de reforma por meio de recursos. Ocorrerá, então, o trânsito em julgado, tornando o decisório imutável e indiscutível (art.467).

Desta definição pode-se verificar a fragilidade de uma sentença sujeita a recurso, mesmo que esta sentença já esteja produzindo seus efeitos, como no caso de uma decisão favorável ao segurado em uma ação de pedido de aposentadoria, e este já esteja recebendo o benefício, ainda não há a segurança jurídica para este segurado que a qualquer momento poderá ter seu benefício cancelado através de uma decisão do tribunal que esteja reexaminando a decisão. E, caso isto ocorra, é possível que todo o benefício recebido por este segurado durante o período em que a sentença de primeiro grau estava produzindo seus efeitos, tenha de ser integralmente devolvida, se o entendimento do tribunal, for de que o segurado não fazia jus ao direito do benefício.

3.6. Confusão Legislativa

Como foi visto nos capítulos anteriores a dificuldade que o trabalhador tem encontrado para conseguir a sua aposentadoria especial. As constantes modificações legislativas mais confundiram do que solucionaram as divergências em relação de quem realmente teria direito a aposentadoria especial.

A constituição Federal atribuiu ao poder legislativo, através de Lei Complementar a responsabilidade de regulamentar a aposentadoria especial, esta atribuição está expressa no artigo 201, na parte final do parágrafo 1º que assim prescreve⁶⁰:

Art. 201[...]

§ 1º. É vedado a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

⁶⁰ BRASIL, Constituição Federal, *Vade Mecum*. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.68.

Porém até a presente data tal lei foi não elaborada. Entende-se que uma das atribuições desta lei, seria justamente definir de maneira clara e objetiva os critérios para a concessão da aposentadoria especial.

Em 24/07/1991 foi editada a lei nº 8.213 que em seu artigo 58 na redação original definia que “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física será definido em lei específica⁶¹”. O poder executivo, verificando que o texto original não atingia o objetivo e acabava por postergar ainda mais a regulamentação da atividade especial, pois atribuía ao legislador a competência para regulamentar a matéria em lei específica.

Observe que a constituição federal definiu que a regulamentação das atividades seria através de lei complementar, e posteriormente uma lei ordinária atribuiu à outra lei ordinária a competência para regulamentar a matéria. Vimos até então uma inconstitucionalidade na redação original do artigo 58 da lei 8.213.

Em 10-12/1997, houve a edição da lei nº 9.528 que alterou a redação do artigo 58 da lei nº 8213, atribuindo ao poder executivo a competência para regulamentar a relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física ficando o artigo com a seguinte redação⁶²:

Art.58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo poder executivo.

A situação que já era inconstitucional, por descumprir uma ordem do Constituinte, ficou mais crítica, pois, agora não seria nem através de lei específica, que já era inconstitucional, mas sim através de decreto do poder executivo.

Na tentativa de por fim a inconstitucionalidade do art.58 da lei nº 8.213/91, foi promulgada em 15-12-1998 a Emenda Constitucional nº20 que atribuiu vigência ao artigo 58 da lei 8.213/91 até a edição da lei Complementar de que trata o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal. O art. 15 da Emenda Constitucional nº20 assim prescreve⁶³:

Art.15. Até que a lei complementar a que se refere a art. 201, § 1º, da constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos

⁶¹ BRASIL, Lei 8.213/91,, *Vade Mecum*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.1478.

⁶² Idem, p.1478

⁶³ BRASIL, Emenda Constitucional nº20, *Vade Mecum*. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.103.

arts. 57 e 58 da lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Note que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº20, atribuiu status de lei Complementar a uma lei ordinária, portanto, a confusão legislativa e a inconstitucionalidade permaneceram.

3.7. Posicionamento jurisprudencial acerca das alterações legislativas

Como vimos no tópico anterior, as modificações legislativas acerca da aposentadoria especial, principalmente em relação aos agentes nocivos e às atividades consideradas prejudiciais à saúde e à integridade física acabaram não inovando no ordenamento jurídico. Portanto, não há como negar a validade dos decretos 53.831/64 e 83/080/79 até os dias atuais.

Porém, a partir da publicação da Lei 9.032/95, passa a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. A partir de 05/03/97 com a edição do decreto n. 2.172 fica definido que esta exposição seja habitual e permanente comprovada por laudo técnico. Neste entendimento, temos a seguinte decisão judicial:

O reconhecimento do tempo de serviço especial é feito com base na atividade/grupo/categoria profissional do segurado até a Lei 9.032/95, observada a classificação inserta nos anexos I e II do decreto n. 83.080/79 e no anexo do decreto 53.831/64, que foram ratificados pelo art. 292 do decreto 611/92, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. A partir de 29/04/1995, faz se necessário comprovar a exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde é à integridade física, elencados nos anexos dos referidos decretos, o que pode ser feito por meio dos formulários SB 40 e DSS-8030. Após 05/03/1997, data da edição do decreto n. 2.172, mister é a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos por meio de laudo técnico pericial⁶⁴.

Portanto, verifica-se que a legislação posterior a constituição Federal que não se refere aos agentes nocivos, mas sim a forma de exposição e de comprovação desta exposição tem validade, pois não inovam no ordenamento mas apenas regulamenta uma situação já existente.

⁶⁴ BRASIL, Justiça Federal de 1º grau em Minas Gerais, subseção judiciária e vara única de Sete lagoas, Juizado Especial Federal Adjunto. Processo n. 4247-20-2010-4-01-3812. Juiz Substituto: Rodrigo Pessoa Pereira. Decisão 13/03/2012.

3.8. Posicionamento do INSS acerca das alterações

Como todas as alterações legislativas, independentemente de serem inconstitucionais, foram propostas por iniciativa do poder executivo, é notório, que o Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) passasse a considerá-las para efeito de concessão da aposentadoria especial incrementando-as em seus regulamentos internos, conforme podemos perceber no indeferimento administrativo a seguir:

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

Ao Sr.: CARLOS ANTONIO CORREA

ASSUNTO: Pedido de Aposentadoria Especial

DECISÃO: Indeferimento do Pedido

MOTIVO: falta de tempo de contribuição-atividades descritas nos DSS 8030 e laudos técnicos não foram consideradas especiais pela perícia médica.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei n. 8.213 de 24/07/91, art.57 e regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06/05/99, arts. 64 a 69.

Em atenção ao seu pedido de aposentadoria especial, apresentado em 14/12/2010, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos informados não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5º do art. 68 do regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 12 anos, 07 meses e 19 dias⁶⁵.

Em face deste posicionamento, o segurado que não se enquadra nos decretos contemporâneos não terão suas aposentadorias concedidas administrativamente, restando, porém, alcançá-la através do órgão responsável por dizer o Direito no Brasil, o poder judiciário.

3.9. Afastamento da atividade de sujeita aos agentes nocivos

O segurado que se aposenta pela aposentadoria especial, não poderá continuar ou retornar a atividade que prejudique a saúde ou à integridade física sob pena de ter sua aposentadoria cancelada, isso é o que podemos extrair do § 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 que assim aduz⁶⁶:

⁶⁵ <http://www010.dataprev.gov.br/Indeferimento/CARTA68.ASP>

⁶⁶ BRASIL, Lei 8.213/91, *Vade Mecum*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.1478

Art.57 [...]

§ 8º. Aplica-se o disposto no art.46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício da atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art.58 desta Lei.

O artigo 46 da Lei n. 8.213/91 prescreve: “O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”⁶⁷

Por analogia, equiparou-se a aposentadoria por invalidez à aposentadoria especial, esta e gênero da espécie da aposentadoria por tempo de contribuição conforme entendimento de Sérgio Pinto Martins⁶⁸. “A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Não é espécie de aposentadoria por invalidez, pois não compreende invalidez.” Este posicionamento se justifica devido ao fato gerador destas aposentadorias serem deferentes entre si. Na aposentadoria por invalidez o fato gerador é a incapacidade para o trabalho e na aposentadoria especial esse fato inexistente.

Portanto, o segurado que tenha se aposentado pela aposentadoria especial não está incapacitado para o labor, apenas deverá se afastar para proteção de sua saúde ou integridade física.

3.10. Direito de Aguardar o Trânsito em Julgado da Sentença que Concedeu a Aposentadoria Especial Exercendo as Atividades Sujeitas aos Agentes Nocivos.

Como já relatado em capítulos anteriores, uma sentença em caráter precário não incorpora o direito ao patrimônio do trabalhador, visto que poderá ser reformada. Porquanto, o segurado que obtém a concessão da aposentadoria especial em sentença ainda em grau de recurso ou reexame necessário não poderá ter sua aposentadoria cancelada por permanecer na atividade sujeita aos agentes nocivos até o trânsito em julgado desta sentença, é o que se verifica no julgado do Mandado de Segurança da justiça Federal de primeira instância de Ipatinga⁶⁹:

⁶⁷ BRASIL, Lei 8.213/91, *Vade Mecum*. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.1476

⁶⁸ Martins, Sergio Pinto, *Direito da Seguridade Social* 32ed. Atlas: São Paulo. 2012. p.358

⁶⁹ BRASIL, Justiça Federal de 1º grau em Minas Gerais, subseção judiciária de Ipatinga 2ª vara Federal, 2º JEF Adjunto. Processo n.5938.92.2012.4.01.3814 decisão em 10-12/2012.

6. Não se pode exigir dos impetrantes que deixem seus empregos antes do trânsito em julgado da sentença que lhe conferir (ou não) a aposentadoria especial, tendo em vista a precariedade da ordem judicial.

7. Os impetrantes também não podem ser penalizados pelo fato de o INSS ter injustamente lhes negado o benefício de aposentadoria especial (já que esta foi a conclusão das sentenças de primeiro grau que garantiram a concessão do benefício), nem pela demora do poder judiciário em julgar o feito.

Conforme podemos verificar, caso o INSS venha a cancelar arbitrariamente o benefício da aposentadoria especial, quando a sentença que conferiu este benefício ainda não transitou em julgado, deve o segurado se utilizar do “remédio” Constitucional (Mandado de Segurança) para lhe garantir o direito de permanecer em suas atividades até que a sentença produza o efeito da coisa julgada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deveria o departamento jurídico do INSS interpretar as leis previdenciárias de forma isenta de parcialidade. O principal interessado é o segurado, e toda interpretação legislativa deveria ser para protegê-lo, assegurando seu direito ao acesso ao benefício. O que se percebe ao invés disso é um completo descaso do poder executivo para com o segurado. Tudo o que se puder fazer para negar, protelar, impedir, dificultar, inibir, o acesso do segurado ao direito reconhecido da aposentadoria especial, será feito.

Parece não haver a mínima preocupação do governo em proteger a saúde ou a integridade física do trabalhador, retirando-o mais cedo da atividade prejudicial à saúde ou à integridade física e concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial para sua subsistência, ao contrário, negará sempre esse benefício quando solicitado. Mas se judicialmente, o benefício é implantado e o segurado permanece na atividade enquanto a sentença está sendo reexaminada, rapidamente procura-se cancelar administrativamente a aposentadoria, não para garantir a saúde ou a integridade física, mas para penalizar o segurado, desestimulando os demais a ingressar na esfera judicial para garantir o acesso a um direito que lhe foi negado administrativamente.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*, 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, *Vade Mecum*. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2011

BRASIL, Constituição Federal art. 201 § 1º. *Vade Mecum*. 12ºed. São Paulo: Saraiva, 2011

BRASIL, Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1928. *Vade Mecum*. 12ºed. São Paulo: saraiva, 2011,

BRASIL. Justiça Federal de 1º grau em Minas Gerais, subseção judiciária de Ipatinga 2ª vara Federal, 2º JEF Adjunto. Processo n.5938.92.2012.4.01.3814 decisão em 10-12/2012.

BRASIL, *Lei nº 5.452 de 01/05/1943. Vade Mecum*. 12 ed. São Paulo: saraiva, 2011,

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11/01/1973 que institui o *Código de Processo Civil*. *Vade Mecum*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei nº 8.212 de 24/07/1991. *Vade Mecum*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei 8.213 de 24/07/1991, que dispões sobre os planos de benefícios da Previdência social e dá outras providências. *Vade Mecum*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10/01/2002. *Vade Mecum*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, *Lei 10.666 de 08/05/2003*, Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br

BRASIL, Ministério da Previdência Social *Auxílio Acidente*. Disponível em: previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=20

BRASIL, Ministério da Previdência Social *Auxílio Reclusão* . Disponível em: previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=20

BRASIL, Ministério da Previdência Social *Auxílio Maternidade* . Disponível em: previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=20

BRASIL. STJ. AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 1.284.267-RN (2011/0235181-2). Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado no Dje em 15/02/2012 pg 1 de 5

BRASIL, STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.108 - PR (2011/0053867-6), Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), pub.03/05/2011

BRASIL, TRF3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1473715 Processo: 2009.03.99.041658-7

BRASIL. TRF3ª Região . AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032843-57.2009.4.03.9999/SP

BRASIL, TRF 2ª Região, APELAÇÃO. CÍVEL 291971, 2002-02-01-028951-7, Rel. J.Fed. convocado: Franca Neto 5ª Turma

BRASIL, Justiça Federal de 1º grau em Minas Gerais, subseção judiciária e vara única de Sete lagoas, Juizado Especial Federal Adjunto. Processo n. 4247-20-2010-4-01-3812. Juiz Substituto: Rodrigo Pessoa Pereira. Decisão 13/03/2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira, LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 5.ed. São Paulo: LTR, 2004.

GOES, Hugo Medeiros de. *Resumo de Direito Previdenciário*, 3.ed. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2010.

MARCELO, Fernando Vieira. *Aposentadoria Especial*, 1.ed. Cidade Jardim: Mizumo, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novais, *Curso de Direito Previdenciário*. 2011.. 4.ed. São Paulo; LTR.

PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira. *Reforma da previdência*, 5.ed. Niterói: Ímpetus. 1999.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim, *Aposentadoria especial*, 2.ed, Curitiba: Juruá, 2005.

SANTOS, Marisa Ferreira dos, *Direito previdenciário*, 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STJ, Resp. 233.714-RS 1.999/0090491-5. Rel. Min. Jorge Scartezini. STJ, 5ª T., DJ1 242-E, 18.12.2000, p.226.

STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.267 - RN (2011/0235181-2), Min. Rel. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. DJe 15/02/2012, pg 2 a 5.

THEODORO JUNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, 52 ed. São Paulo: Forense, 2011.

VIEIRA, Fernando Marcelo. *Aposentadoria Especial*, 1. ed. Campinas:Mizumo, 2011.